



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

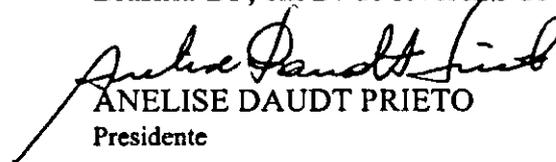
PROCESSO Nº : 10283.005495/97-94
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865
RECURSO Nº : 128.662
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A-AG. COARI/AM
RECORRIDA : DRJ-RECIFE/PE

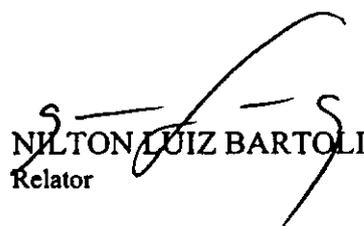
ITR – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei. ANULADO O PROCESSO “AB INITIO”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente) e Anelise Daudt Prieto

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.662
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A – AG. COARI/AM
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação (fls.01) a lançamento relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e demais receitas vinculadas, exercício 1.994, conforme Notificação de Lançamento de fls.02, referente ao imóvel rural denominado “Santo Antonio II”, localizado no Município de Coari -AM, com a área total de 7200,0 ha.

A Impugnante chama atenção (fls. 01) para o fato de haver divergência de valores do exercício de 1994, com relação aos demais períodos (1995 e 1996). Assim, solicita a definição do valor correto do tributo, com base no histórico mencionado.

Anexa as notificações de lançamento dos referidos exercícios (fls. 02/04).

O Sesar propôs o envio do processo à DRJ/MNS para análise julgamento, conforme despacho de fls. 16, no qual informou da juntada de espelho das declarações ITR/94, 1995 e 1996, e suspensão dos lançamentos no sistema (fls. 05/15).

A informação de fls. 17, apesar de considerar que “a correspondência em causa, não preenche os requisitos previstos no art. 16 do Dec. nº 70.235/72, para uma impugnação formal”, a considerou como tal, em nome do bom senso e da brevidade em solucionar casos dessa natureza. Constatou, ainda, que na Notificação de 1994 (fls. 03), a alíquota base foi multiplicada por dois, mas nos exercícios seguintes, apesar da utilização continuar sendo a mesma, a alíquota não foi multiplicada por dois, o que leva a presumir que há algum equívoco no processamento que deve ser esclarecido pelo setor responsável pelos lançamentos.

Às fls. 26/29, telas referentes aos lançamentos do ITR dos exercícios 1995 e 1996.

A informação de fls.30/31 ponderou que se de fato, o lançamento referente ao exercício de 1994, teve a alíquota multiplicada por dois, o mesmo deveria ter ocorrido nos outros exercícios.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.662
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865

Verificou também que para os exercícios 1995 e 1996, foram feitos dois novos lançamentos na data de 18/05/2000, conforme telas juntadas às fls. 26/29. E que, para o exercício 1995, o valor permaneceu o mesmo da notificação à fls. 03, e para o exercício de 1996, o valor foi alterado em decorrência da utilização da alíquota, agora multiplicada por dois, resultando assim, em valor maior que o da notificação anterior (fls. 04). Por tais motivos, propôs o retorno do processo ao Sesar, para análise da situação dos lançamentos, com a posterior devolução à DRJ, com a explicação conclusiva para a continuidade do julgamento da impugnação.

Às fls. 25, o Secat propôs o encaminhamento dos autos à DRJ/RCE/PE, tendo em vista que foram anexadas nas páginas 32 a 34 cópias com a situação dos lançamentos.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife / PE, esta entendeu pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1994

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o §2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEPF/MARA nº 1.275/91.

Lançamento Procedente”

Aviso de Recebimento, em 22/10/2002, às fls. 45.

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 50/54), anexando procuração às fls. 55, reiterando argumentos de sua peça impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

(i) foi proprietário de um imóvel rural denominado Santo Antonio Segundo, situado na margem direita do Rio Itanhuan, no Município de Coari- AM, com área total de sessenta e dois milhões de metros quadrados, conforme Certidão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.662
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865

Registro de Imóvel, de 30/07/1992, emitida pelo Cartório do Primeiro Ofício da Comarca do Município citado;

(ii) conforme a referida Certidão, o imóvel foi adquirido por força de Carta de Arrematação, datada de 27/09/1990, expedida em favor do Recorrente, nos Autos de Ação de Execução movida em face de Júlio Rocha de Souza e F. Duarte de Lima;

(iii) o imóvel rural em questão chegou a ser registrado com três números distintos no sistema cadastral da Secretaria da Receita Federal (3.276.034-5, 2.902.950-3 e 0.558.223-7, conforme cópias das três telas cadastrais em anexo;

(iv) o número 2.902.950-3 foi devidamente cancelado, conforme Decisão nº 315/2000, de 04/07/2000, da Delegacia da Receita Federal de Manaus, no processo 13236.000010/95-86, a qual considerou incorreto o número 2.902.950-3 e correto o número 3.276.034-5;

(v) enquanto foi proprietário do imóvel, desde o exercício de 1992 até 2000, sempre apresentou Declarações do ITR e efetuou os respectivos pagamentos com o número 3.276.034-5, conforme comprovam as cópias dos pagamentos e respectivas telas de confirmação emitidas pela SRF;

(vi) as DITR's de 1992 a 1996 e respectivos pagamentos foram feitos com o CNPJ 04.902.979/0018-92 correspondentes à filial deste recorrente localizada no Município de Coari-AM, e de 1997 a 2000, foram feitos o CNPJ 04.902.979/0001-44, relativo à sua sede, na cidade de Belém do Pará;

(vii) os pagamentos relativos aos Exercícios de 1992 a 2000, foram realizados da seguinte forma:

- Exercício de 1992, em 27/04/1994, pelo valor de R\$9.050,53;
- Exercício de 1993, em 27/04/1994, pelo valor de R440.891,68;
- Exercício de 1994, três pagamentos: em 22/05/1995, no valor de R\$791,64, em 22/06/1995, no valor de R\$629,81, e em 24/07/1995, no valor de R\$2.698,71;

- Exercício de 1995, em 29/02/1996, pelo valor de R\$29.303,20;
- Exercício de 1996, conforme Notificação de Lançamento referente a saldo credor apurado no lançamento do ITR/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.662
ACÓRDÃO N° : 303-31.865

- os débitos relativos aos Exercícios de 1997 a 2000 foram compensados com créditos também apurados no lançamento do ITR/95, conforme processo 10280.005993/97-67, o qual encontra-se atualmente no SEORT-DRF-BELÉM, em fase de emissão dos DARF's para posterior alocação aos referidos débitos;

(viii) em 30/05/2000, alienou o imóvel "Santo Antônio Segundo" a Oézio do Nascimento Oliveira & Cia Ltda., CNPJ 03.054.173/001-80, conforme cópia anexa da Certidão de Registro de Imóveis do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Coari- AM;

(ix) segundo contatos informais com a empresa adquirente, a mesma vem apresentando a DITR a partir do Exercício de 2001, com o NIRF 3.276.034-5;

(x) quanto ao NIRF 0.0558.223-7, esclarece que se houve apresentação de DITR Exercício de 1994 para o imóvel em questão com este número 0.558.223-7, e se essa Declaração for a mesma citada na Decisão ora recorrida, "a de nº 22.20114.19, de fl. 20...", o fez indevidamente, pois o imóvel "santo Antonio Segundo" foi declarado e pago com o NIRF 3.276.034-5;

(xi) resta cristalino que houve triplicidade de cadastro e que o Recorrente não possui qualquer pendência relativa ao imóvel "Santo Antônio Segundo", pois, enquanto foi proprietário do mesmo, apresentou regularmente as DITR, bem como, efetuou os pagamentos dos respectivos débitos, todos vinculados ao NIRF 3.276.034-5.

Por suas razões e pela documentação anexada, requer a reforma do acórdão recorrido, bem como, o cancelamento do NIRF 0.558.223-7, tornando, por consequência, insubsistentes quaisquer lançamentos de ITR para o citado código.

Anexa os documentos de fls. 56/80, entre os quais, cópia de Certidão de Registro de Imóvel, cópia de Carta de Arrematação, cópia da Decisão nº 315/2000 e Comprovantes de Pagamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 85, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.662
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

E, após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, constante dos autos, é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei nº. 4.320, de 17.3.1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.662
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponível (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o *dever* indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um *direito*, a autoridade tem um *dever*.

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se distingue de numerosos atos regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

...

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.662
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865

aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato imponible prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (*obligatio, haftung*, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, *debitum, shuld*, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato imponible previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato imponible, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.662
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.662
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865

Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

RECURSO Nº : 128.662
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº. 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei nº. 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF nº. 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF nº. 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei nº. 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Tem-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.662
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da forma prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in "Manual de Direito Administrativo", 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênia para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva."

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in "Vocabulário Jurídico", vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág., 1651), ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica" (Destques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.)."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.662
ACÓRDÃO Nº : 303-31.865

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento (fls. 02) que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, julgo pela nulidade da notificação de lançamento constante dos autos, juntada às fls. 02, por ausência de formalidade essencial.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator